



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

RECEBIDO

21/02/2022

Processo Legislativo nº ~~38~~ 2022

Projeto de Lei do Executivo nº 2.602 de 17 de fevereiro de 2022

Parecer jurídico nº: 027/2022- AJ

O projeto de Lei nº 2.602 de 17 de fevereiro de 202 de autoria do Poder Executivo onde busca a autorização do Poder Legislativo realizar a contratação em caráter temporária por excepcional interesse público para de 01 (um) professor para os anos finais para a disciplina de matemática para atuar na escola Senhor do Bom Fim.

Acompanha o projeto o estudo de impacto financeiro.

A Constituição Federal em determina que a investidura para os cargos públicos ou emprego público se dê através de concurso público, conforme determina o artigo 37 II da CF, ao dizer:

Art. 37 II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre;

O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

Contudo, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim reza a Constituição:

Art. 37 IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.

A Lei Orgânica Municipal autoriza a contratação por tempo determinado e para atender a necessidade de excepcional de interesse público, assim determinado em seu artigo 91:

Art. 91 A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme consta na justificativa enviada pelo o Poder Executivo para esta Câmara Legislativa a contratação se faz necessária para atender a falta da professora que em função da licença interesse. Assim, para tanto se faz necessário a substituição das mesmas a fim de evitar prejuízos no aprendizado dos alunos.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica Municipal, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 21 de fevereiro de 2022.


Adriana Furlanetto

OAB/RS 53.650 - ID 883